

TC 011.547/2015-4

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Requerente: Maria Marta Baião Seba

Trata-se de expediente inominado apresentado por Maria Marta Baião Seba (peças 125), solicitando a exclusão dos juros e correção monetária incidentes sobre o valor do débito, e, também, a exclusão da multa.

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial, julgada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas (peça 22), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 7.106/2017-TCU-1ª Câmara (peça 29).

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração por parte da requerente (peça 42), que restou conhecido e provido parcialmente, reformando o Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara, conforme o Acórdão 645/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 57), *verbis*:

- 9.1. conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Centro Informação Mulher e de Maria Marta Baião Seba, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

- 9.4 aplicar ao Centro Informação Mulher e à Maria Marta Baião Seba, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ainda contra a decisão condenatória, a requerente interpôs recurso de revisão (peça 76), que foi não conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, por força do Acórdão 285/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo (peça 92).

Na sequência, a requerente apresentou peça denominada de “recurso de reconsideração” (peça 94), a qual não foi conhecida como tal modalidade recursal, ante a preclusão consumativa, conforme Acórdão 18.673/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 111).

Neste momento, analisa-se expediente mediante o qual Maria Marta Baião Seba requer a exclusão dos juros e correção monetária incidentes sobre o valor do débito, e, também, a exclusão da multa.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação.

Assim, ante a ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, caso ainda seja cabível a interposição de recurso.

Em face do exposto, propõe-se **eleva os autos ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas**, a fim de:

a) **recepcionar o expediente (peças 125) como mera petição**, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) **à SecexTCE**, dar ciência à peticionária e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/Serur, em 18/7/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunh
Chefe de Serviço SAR/Serur
AUFC – 8188-4